

Ante o exposto, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado este habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.

0023231-90.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : ""Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Reinaldo de Araujo Miranda
Def. Público : Rosenilde de Andrade Serapiao
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e O Adolescente

Ante o exposto, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado este habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2014
Nágila Maria Sales Brito

COMISSÃO DE CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTROS

REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGAS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DA BAHIA

Data: 31 de janeiro de 2014

PAUTA DE APRECIÇÃO, DECISÃO e DESPACHO

Presidente: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Presentes: Dr. Joselito Miranda e Dr. José Carlos Rodrigues do Nascimento; Representante do MP/Ba - Belª. Dra. Maria Helena Porto Fahel; Representante da OAB/Ba - Bel. Dr. Francisco Bertino Bezerra de Carvalho; Representante dos Registradores - Belª. Dra. Avani Maria Macedo Giarrusso e Representante dos Notários - Bel. Dr. Valter da Silva Reis.
Grupo de Apoio da Comissão de Concurso: Daniele Bulcão Cerqueira Ferreira, Assessora, Maria Aleluia Rocha Simões, Chefe de Seção e Mariella Romeo Lebrecht, Supervisora.

PA Nº 83.059/2013

Requerente: UBIRATAN BITTENCOURT O. SILVA

Advogado: Marcus Mont'Alegre Ribeiro de Souza - OAB/Ba 18.339

Requerido: Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado da Bahia

Despacho: Intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos que comprovem encontrar-se o Cartório de Porto Seguro efetivamente sub judice.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Presidente da Comissão de Concurso

PA Nº 81.913/2013 - Ap. PA Nº 82.835/2013

Requerente: MARCELO SANTANA FARIAS

Requerido: Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado da Bahia

Relator: Juiz de Direito José Carlos Rodrigues do Nascimento

Relatório e Voto: Pretende o impugnante a alteração da data da prova objetiva sob a alegação de que na mesma data está prevista a realização das provas prático-discursivas do concurso de Procurador do Estado da Bahia e que o evento também está sendo organizado pelo CESPE/UnB. Aduz que a coincidência da aplicação das provas na mesma data fere princípios constitucionais e clama pela alteração de dia. Com efeito, as normas previstas no Edital, por expressarem a lei do certame, vincula a Administração Pública, não se vislumbrando qualquer ofensa a princípios constitucionais, especialmente princípios constitucionais mencionados pelo impugnante, eis que tal sistemática aplica-se indistintamente a todos os candidatos inscritos que fizeram a prova na data predeterminada e tiverem o mesmo tempo de preparação, seguindo rigorosamente as datas e os critérios previstos no edital. Por tais razões, vê-se que não procedem as razões postas pelo impugnante para obtenção do êxito do pleito formulado, sendo, por isso, de não se acolher a sua pretensão. Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação. Decisão: Acolheu-se, à unanimidade, nos termos do voto do relator, a decisão que rejeitou a ofensa a princípios constitucionais alegados pelo postulante nos PA de nº 81.913/2013 -Ap. PA de nº 82.835.

PA Nº 81.506/2013

Requerente: KAMILA GUIMARÃES BARROS

Requerido: Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado da Bahia

Relator: Juiz de Direito Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTORIAIS E DE REGISTRO. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES. ATENDIMENTO À PADRONIZAÇÃO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO 81/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE COMPROMETER A VALIDADE OU EFICÁCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Relatório e Voto: Aponta o impugnante supostas irregularidades que implicariam em nulidade do certame: a) ausência de especificação do número de vagas para provimento e para remoção; b) erro de denominação da Comarca a qual pertence a serventia de Cachoeira do Mato, bem ainda incerteza quanto a serventia de Madre de Deus, pois não ficou claro a qual Comarca pertence; c) não especificação das serventias que estão sub judice; d) exigência de titularidade plena para os candidatos a remoção; e) falta de clareza quanto às hipóteses de eliminação de candidatos à remoção, na quarta etapa do concurso; f) ausência de informação sobre receita, despesas, encargos e dívidas das serventias colocadas em concurso; g) critérios de desempate conflitantes com o disposto no art.10 da Resolução nº 81 do CNJ; h) ausência de informação quanto à competência para julgar os recursos; i) prazo recursal diverso do previsto na Resolução 81 do CNJ..... Ante o exposto, meu voto é no sentido de que o Edital do concurso atende à padronização imposta pela Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça, bem ainda, aos demais requisitos de validade e eficácia do ato. Pela improcedência da impugnação e conseqüente arquivamento dos autos. Decisão: Acolheu-se, à unanimidade, nos termos do voto do relator, a decisão que rejeitou as irregularidades alegadas pelo postulante no PA de nº 81.506/2013.

PA Nº 444/2014

Requerente: EMANUELLE FONTES OURIVES PERROTA

Requerido: Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado da Bahia

Relatora: Bela. Dra. Avani Maria Macêdo Giarrusso

Relatório e Voto: Alega a impugnante que a retificação produzida pelo Edital nº 06, alínea "J" do subitem 10.1 é contrária ao disposto no art. 17 da lei Federal nº 8.935/1994. Aduz, ainda, que a exigência de exercício de titularidade de delegação notorial ou de registro disposta na referida alínea, é indevida por ser a expressão "delegação" usada impropriamente e de forma restritiva do direito daqueles que integram o regime público e que têm pretensão de participar do certame de remoção. Requereu sua alteração. Voto: É imperioso concluir após análise sistêmica do art.17 da Lei nº 8.935/94 com o art. 3º da Resolução 81 do CNJ que a alínea "j" do subitem 10.1 está em consonância com os dispositivos apontados. Ante o exposto, entendemos que a alínea "j" do subitem 10.01 do Edital nº 06 está adequado aos ditames do ordenamento pátrio e, desse modo, somos pelo indeferimento da impugnação ora analisada. É o nosso entendimento. Decisão: Acolheu-se, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, a decisão que afastou a ofensa a princípios constitucionais alegados pelo postulante no PA de nº 444/2014.

Salvador, 31 de janeiro 2014

Mariella Romeo Lebret
Supervisora

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL

ATO Nº 110/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 11/96, resolve suspender as férias da Promotora de Justiça Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes no período de 05 a 07/02/2014 por necessidade do serviço, determinando o gozo para 17 a 19/02/2014.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 04 de fevereiro de 2014.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Procurador-Geral de Justiça em exercício